



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16682.901746/2016-16
ACÓRDÃO	3302-014.782 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TERMOPERNAMBUCO S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Data do fato gerador: 12/04/2012

CONTRATO DE SERVIÇO. BENS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO. PREVISÃO CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.168/2000, a CIDE incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no contrato de serviço.

Se, para a execução do contrato de serviço, o contratado precisará utilizar bens/materiais que serão por ele adquiridos no exterior e que estão cobertos pelo contrato, sendo essa aquisição remunerada pelo contratante brasileiro, os valores referentes a estas aquisições sofrerá a incidência da CIDE, não sendo permitida a sua dedução.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Catarina Marques Morais de Lima (suplente convocada), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório nº 116600495, que não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 38727.88244.261112.1.7.04-3535, em que se informou, a título de crédito, pagamento indevido ou a maior do código 8741 (Cide - Remessas ao Exterior - L. 10332/01).

Em 17/08/2016, a interessada foi cientificada, por via postal, do referido despacho decisório, conforme documento de fl. 15. Em 16/09/2016 (fl. 18), ela apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 19/37, nos seguintes termos, em síntese:

IV. PRELIMINARMENTE: A NULIDADE DA DECISÃO ORA REFUTADA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CLARA, PRECISA E DETALHADA QUANTO AOS FUNDAMENTOS RELATIVOS À NEGATIVA DE COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, VIII, ART. 50, I, II E V, E §1º DA LEI Nº 9.784/1999, BEM COMO AO ART. 59, II, DO DECRETO Nº 70.235/1972.

(...)

(...) No caso em tela, ao não ser reconhecido o direito de crédito para utilização em procedimento de compensação, o ilustre auditor-fiscal simplesmente não deixa claras as suas razões para o indeferimento do pedido formalizado pela PERDCOMP, não apresentando seus fundamentos à negativa do pleito do contribuinte.

(...)

Diante disso, a decisão em questão deve ser anulada, por cerceamento do direito de defesa e por ofensa aos dispositivos legais da Lei nº. 9.784/1999 e do Decreto nº. 70.235/1972 que exigem uma motivação e fundamentação clara, precisa e detalhada dos atos que importem em sanção ao contribuinte ou indeferimento dos seus pleitos.

(...)

V. DO MÉRITO: DA DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA DCOMP, EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO A SER UTILIZADO. DO PAGAMENTO A MAIOR. ORIGEM LEGÍTIMA DO CRÉDITO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. DA HIGIDEZ DA COMPENSAÇÃO.

(...)

A Termopernambuco, na qualidade de tomadora de serviços prestados pela IBERDROLA GENERACION, efetuou o recolhimento de IRRF, PIS, COFINS e CIDE-Remessa, conforme Fatura nº 790000324, INVOICE nº 498122110000109 (Doc. 06) decorrentes da importação de bens e serviços prestados por empresa no exterior, denominada IBERDROLA GENERACIÓN, conforme contrato já em anexo.

Dentre serviços tomados por esta Requerente, algumas operações, vale destacar, devidamente regulares e tributadas, tiveram suas faturas emitidas de modo que nelas foram inclusos valores de serviços tomados e materiais neles utilizados. Entre elas está a Fatura acima destacada.

Neste documento, vale destacar, foi recolhido CIDE-Remessa no montante de R\$1.559.771,92 (...).

Posteriormente, a fatura retro mencionada foi objeto de cancelamento, conforme Fatura de cancelamento nº 7900001382, INVOICE nº 4981231100000041 (Doc. 07).

Ato contínuo, foram reemitidas duas novas, cada uma com o respectivo destaque para a prestação de serviços (Fatura nº 7900001385, INVOICE nº 4981231100000044) e materiais objeto dessas operações (Fatura nº 7900001386, INVOICE nº 4981231100000045), todos abrangidos na prestação de serviços em comento (Doc. 08).

Das faturas reemitidas, aquela relativa à efetiva prestação de serviços foi objeto de nova tributação, sobre a qual houve a incidência, a título de CIDE-Remessa, do valor de R\$ 315.136,67 (...).

Assim, da CIDE-Remessa inicialmente paga, no montante de R\$ 1.559.771,92 (...), e que, no momento do cancelamento da fatura teria se constituído como crédito para a Requerente, foi descontado o montante de R\$ 315.136,67 (...), relativo à efetiva operação de prestação de serviços ora mencionada.

Assim, de um crédito inicial que a Termopernambuco dispunha, no valor de R\$1.559.771,92 (...), remanesceu o montante de R\$ 1.244.635,26 (...).

A 3ª Turma da DRJ-06, em sessão datada de 01/09/2022, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 106-024.236, às fls. 583/595, com a Ementa dispensada, nos termos da Portaria RFB nº 2724, de 2017.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 19/09/2022 (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 601), apresentou Recurso Voluntário em 19/10/2022, às fls. 604/617.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II - DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO / DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO A SER UTILIZADO

A decisão da DRJ ora contestada foi fundamentada nos seguintes termos:

A chamada Cide-remessas, instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, é devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

Após as alterações efetuadas pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, essa contribuição passou, a partir de 1º de janeiro de 2002, a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto outros serviços técnicos (sem transferência de tecnologia) e os de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem como pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. Vejam-se os dispositivos:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. (Incluído pela Lei nº 10.332, de 2001)

No presente caso, verifica-se que, em 12/04/2012, a interessada efetuou recolhimento do código 8741 (Cide - Remessas ao Exterior - L. 10332/01), referente ao PA 30/04/2012, no valor de R\$ 1.559.771,92.

Referido valor, segundo informa a interessada, foi apurado com base na "Invoice" nº 4981221100000109, de 08/03/2012, no valor de US\$ 7.663.547,30, a qual, em 16/08/2012, teria sido cancelada pela "invoice" nº 4981231100000041, sendo substituída pelas de nº 4981231100000044, no valor de US\$ 1.554.524,54, e nº 4981231100000045, no valor de US\$ 6.109.022,76 (vide imagens abaixo).

(...)

Alega a interessada que o valor efetivamente devido a título de Cide-remessas não seria de R\$ 1.559.771,92, tal qual recolhido, mas de apenas R\$ 315.136,67, **montante este que teria sido apurado com base na "invoice" nº 4981231100000044 (US\$ 1.554.524,54), em que teriam sido destacados tão somente os serviços tomados, sem os materiais ali empregados, os quais vieram a constar da "invoice" nº 4981231100000045 (US\$ 6.109.022,76).**

(...)

Ocorre que a interessada não apresentou nenhuma prova inequívoca de que a importância cobrada na "invoice" original (vide imagem abaixo) abrangeu não somente os valores dos serviços tomados, mas também os materiais que se alega terem sido neles empregados. A bem da verdade, a interessada também nada esclareceu sobre a natureza, qualidade e finalidade desses supostos materiais, o que impede qualquer inferência no sentido da não incidência de tributação sobre os valores que lhe seriam correspondentes.

(...)

Ademais, seria imprescindível que a interessada comprovasse que procedeu ao devido registro dos fatos alegados em sua escrituração, de modo a evidenciar a legitimidade do direito creditório pleiteado.

Contudo, os documentos de sua escrituração juntados às fls. 522/523 (vide imagens abaixo) não autorizam outra conclusão senão a de que o valor efetivamente recolhido a título de Cide-remessa (R\$ 1.559.771,92) está em perfeita consonância com lançamentos efetuados no Razão. Confira-se:

(...)

Note-se, por fim, que a interessada houve por bem não se manifestar acerca das demais objeções levantadas no relatório de intervenção transcrito no tópico anterior deste voto, como: a inconsistência das explicações apresentadas para o cancelamento da "invoice" original (entre elas a não utilização de taxas de

administração e desconto); a ausência de assinaturas das partes no contrato apresentado; **a divergência entre a data da remessa em questão (12/04/2012) e a data de vencimento da “invoice” cancelada (09/04/2012)**; e, ainda, a ausência de informações sobre o beneficiário da remessa em DIRF.

Como se vê, não se desincumbiu a interessada do ônus que lhe competia de demonstrar a liquidez e certeza do crédito alegado, nos termos do art. 373, I, da Lei nº 13.105, de 2015 (CPC), e do art. 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), razão pela qual não se pode homologar a compensação em discussão neste processo.

O recorrente contesta essa decisão, afirmando que apresentou todos os elementos hábeis a comprovar a existência do crédito utilizado para a DCOMP. Em suas palavras:

A Termopernambuco, na qualidade de tomadora de serviços prestados pela IBERDROLA GENERACION, efetuou o recolhimento de IRRF, PIS, COFINS e CIDE-Remessa, conforme Fatura n' 790000324, INVOICE n' 4981221100000109 (fl. 505), emitida em 08/03/2012, decorrentes da importação de bens e serviços prestados por empresa no exterior, denominada IBERDROLA GENERACIÓN.

Dentre os serviços tomados pela Recorrente, algumas operações, vale destacar, devidamente regulares e tributadas, tiveram suas faturas emitidas de modo que nelas foram inclusos valores de serviços tomados e materiais neles utilizados. Entre elas está a Fatura acima destacada.

Neste documento, vale destacar, foi recolhido CIDE-Remessa no montante de R\$1.559.771,92 (...), conforme Comprovante de Arrecadação de 12/04/2012 (fl. 510).

Posteriormente, a fatura retro mencionada foi objeto de cancelamento, conforme Fatura de cancelamento n' 7900001382, INVOICE n' 4981231100000041, datada de 16/08/2012 (fl. 506):

(...)

Dessa forma, não há o que se falar em ausência de explicação sobre o cancelamento da Invoice original, bem como não há nenhuma inconsistência nas datas da Invoice cancelada, que somente foi emitida em agosto de 2012, meses depois da INVOICE n' 4981231100000041, de março de 2012.

Ato contínuo, foram reemitidas duas novas, cada uma com o respectivo destaque para a prestação de serviços (Fatura n' 7900001385, INVOICE n' 4981231100000044 – fls. 508) **e materiais objeto dessas operações** (Fatura n' 7900001386, INVOICE n' 4981231100000045 – fls. 507), todos abrangidos na prestação de serviços em comento.

Das faturas reemitidas, aquela relativa à efetiva prestação de serviços (Fatura n' 7900001385, INVOICE n' 4981231100000044) **foi objeto de nova tributação**, sobre a qual houve a incidência, a título de CIDE-Remessa, do valor de R\$ 315.136,67 (...), **cujo valor foi pago mediante vinculação do DARF nº**

010100104611036171 e declarado na DCTF Retificadora de abril de 2012 (DOC. 01) e demonstrativo contábil juntado aos autos (fl. 509):

(...)

Assim, da CIDE-Remessa inicialmente paga, no montante de R\$ 1.559.771,92 (...), e que, no momento do cancelamento da fatura teria se constituído como crédito para a Requerente, foi descontado o montante de R\$315.136,67 (...), relativo à efetiva operação de prestação de serviços ora mencionada.

Dessa forma, de um crédito inicial que a Termopernambuco dispunha, no valor de R\$ 1.559.771,92 (...), remanesceu o montante de R\$ 1.244.635,26 (...).

Desse valor remanescente é que foi constituído o crédito objeto do presente pedido de compensação. Para a melhor compreensão da presente situação, veja-se planilha:

(...)

Da imagem acima colacionada é possível verificar que a Recorrente, em verdade, realizou as seguintes operações, elencadas em ordem cronológica:

1. 08/03/2012 - Emissão de fatura com valores de serviços e materiais, sobre a qual houve o destaque de IRRF no montante de R\$ 1.559.771,92 (...).
2. Em 12/04/2012, foram efetuados os recolhimentos dos tributos incidentes sobre a operação acima destacada, conforme comprovante de arrecadação juntado aos autos;
3. Em 16/08/2016, cancelamento da Fatura acima destacada, com o conseqüente surgimento do crédito oriundo dos tributos recolhidos sobre a operação nela descrita;
4. Na mesma data acima, houve a emissão de novas faturas, segregando-se os serviços prestados e materiais neles envolvidos;
- 5. Pagamento da CIDE-Remessa incidente sobre a Fatura de prestação de serviços, por meio do desconto do crédito oriundo do IRRF pago sobre a Fatura cancelada, no montante de R\$ 315.136,67 (...);**
- 6. Surgimento do crédito relativo à diferença entre a CIDE-Remessa devida na Fatura posterior e o pago na Fatura cancelada, no valor de R\$ 1.244.635,26 (...).**
7. Em 15/10/2012, utilização do crédito remanescente, devidamente atualizado - R\$ 1.298.030,11 (...) na transmissão da presente DCOMP.

Inicialmente, estabeleço a cronologia dos fatos, para melhor compreensão da matéria:

1 – O contribuinte realizou o pagamento objeto do presente Pedido de Restituição (combinado com Declaração de Compensação) em 12/04/2012, conforme DARF à fl. 510, no valor de R\$1.559.771,92;

2 – O contribuinte retificou sua DCTF em 15/10/2012, reduzindo o valor da CIDE devida para R\$ 315.136,67 (fl. 618);

3 – Em 26/11/2012 transmitiu a DCOMP retificadora nº 38727.88244.261112.1.7.04-3535 (fls. 69/74), pleiteando crédito no valor de R\$1.244.635,26 (R\$1.559.771,92 - R\$ 315.136,67);

4 – Em 02/12/2015, o recorrente tomou ciência do TERMO DE INTIMAÇÃO nº 1938/2015 (fls. 524/525), por meio do qual se iniciava procedimento fiscal para analisar as DCOMPs de nº 10768.50537.151012.1.3.04-8340, 15158.24991.070313.1.7.04-2029 e 38727.88244.261112.1.7.04-3535;

5 – Em 04/08/2016 foi emitido o Despacho Decisório que não homologou a compensação pleiteada (fls. 11/15), com ciência pelo contribuinte em 19/08/2016 (ver fl. 17);

6 – Em 16/09/2016 foi protocolada Manifestação de Inconformidade contra o referido Despacho Decisório, dando início ao processo administrativo previsto no Decreto nº 70.235/72.

Como se verifica, a demanda está centrada em duas matérias: a primeira trata da não incidência da CIDE-Remessa sobre o valor remetido ao exterior para pagamento dos materiais utilizados na prestação do serviço; a segunda, no devido registro contábil dessa operação, onde foram identificadas algumas inconsistências, no entender do colegiado de piso.

Começando pela segunda matéria, transcrevo, mais uma vez, os argumentos da DRJ:

Ademais, seria imprescindível que a interessada comprovasse que procedeu ao devido registro dos fatos alegados em sua escrituração, de modo a evidenciar a legitimidade do direito creditório pleiteado.

Contudo, os documentos de sua escrituração juntados às fls. 522/523 (vide imagens abaixo) não autorizam outra conclusão senão a de que o valor efetivamente recolhido a título de Cide-remessa (R\$ 1.559.771,92) está em perfeita consonância com lançamentos efetuados no Razão. Confira-se:

(...)

Note-se, por fim, que a interessada houve por bem não se manifestar acerca das demais objeções levantadas no relatório de intervenção transcrito no tópico anterior deste voto, como: a inconsistência das explicações apresentadas para o cancelamento da “invoice” original (entre elas a não utilização de taxas de administração e desconto); a ausência de assinaturas das partes no contrato apresentado; a divergência entre a data da remessa em questão (12/04/2012) e a data de vencimento da “invoice” cancelada (09/04/2012); e, ainda, a ausência de informações sobre o beneficiário da remessa em DIRF.

Devo divergir da decisão acima. A escrituração juntada às fls. 522/523 se refere ao pagamento realizado em 12/04/2012, antes do contribuinte entender que havia realizado um

pagamento a maior. Posteriormente, registrou a operação de redução do valor da CIDE devida, conforme documento juntado à fl. 521. Quanto às inconsistências indicadas pela DRJ, não vejo qualquer interferência destas no resultado do presente julgamento: os contratos não são relevantes para a solução da questão de direito aqui discutida, e a divergência entre a data da remessa e a data de vencimento da invoice também não tem nenhuma relevância para o deslinde do feito.

Contudo, em relação à primeira matéria, verifico que não assiste razão ao recorrente. Com efeito, a legislação dispõe o seguinte:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, **a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior**, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)

§ 3º **A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.** (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)

§ 5º **O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.** (Incluído pela Lei nº 10.332, de 2001)

O § 3º, acima transcrito, estabelece qual a base de cálculo do tributo: os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados

no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas nos contratos que tenham por objeto serviços técnicos.

Ora, no contrato objeto da presente lide havia a previsão de utilização de materiais que seriam adquiridos pelo contratado; o valor para remunerar o contratado pela incumbência de adquirir os materiais foi remetido para o exterior, conforme invoice nº 4981231100000045 apresentada pelo recorrente no valor de US\$6.109.022,76. A compra destes materiais é decorrente da obrigação contratual de executar o serviço, são bens sem os quais o serviço não poderia ser executado e cujo encargo de aquisição era de responsabilidade da empresa contratada, residente no exterior.

O caso concreto aqui discutido se subsume perfeitamente à descrição contida no § 3º para a base de cálculo do tributo. Observe-se que a tributação não ocorre sobre o lucro da empresa estrangeira, mas sim sobre todos os valores que lhe forem pagos/remetidos a título de remuneração pela execução do serviço. Se nessa execução o contratado necessita usar materiais e os adquire no exterior, o pagamento deste valor está incluso em sua remuneração.

A exclusão deste valor, como pretende o recorrente ao dividir o montante total do contrato em duas partes, uma referente ao serviço em si (que o recorrente reconhece a incidência da CIDE) e outra referente aos materiais necessários à sua execução (que ele busca excluir da tributação), significa que a CIDE deveria incidir apenas sobre o lucro do contratado, e não sobre o total da sua remuneração, pois estaria excluindo a maior parte do seu custo para a execução do serviço.

Trata-se, de forma clara, de um planejamento tributário “*a posteriori*”: o contribuinte, inicialmente, tinha a invoice nº 4981221100000109, **de 08/03/2012**, em nome do contratado no exterior, no valor de US\$7.663.547,30, o qual foi remetido e integralmente tributado pela CIDE; **posteriormente, em 16/08/2012**, a invoice nº 4981221100000109 foi substituída pelas de nº 4981231100000044, no valor de US\$ 1.554.524,54 (supostamente, o valor do serviço), e nº 4981231100000045, no valor de US\$ 6.109.022,76 (supostamente, o valor dos materiais usados no serviço).

Além do fato da legislação não permitir a exclusão de valores que foram pagos/remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações contratuais (nesse caso, o contrato de serviço previa o fornecimento dos bens, apenas houve a divisão das obrigações contratuais em duas invoices distintas), ainda há uma evidente carência probatória, como identificado pela DRJ em seu acórdão:

Ocorre que a interessada não apresentou nenhuma prova inequívoca de que a importância cobrada na “invoice” original (vide imagem abaixo) abrangeu não somente os valores dos serviços tomados, mas também os materiais que se alega terem sido neles empregados. A bem da verdade, a interessada também nada esclareceu sobre a natureza, qualidade e finalidade desses supostos materiais, o que impede qualquer inferência no sentido da não incidência de tributação sobre os valores que lhe seriam correspondentes.

Ou seja, mesmo que a legislação permitisse excluir os bens necessários ao cumprimento do contrato de serviço, ainda não assim não foi feita nenhuma prova de que na invoice “cancelada” havia valores referentes à aquisição de bens. E ainda que isso fosse verdade, não há como quantificar de qual forma seria a correta divisão dos valores da primeira invoice entre “serviços” e “aquisição de materiais”. Segundo a divisão realizada pelo contribuinte, apenas cerca de 20% do valor total seria referente a serviço, e 80% referente à aquisição de bens. Não foram apresentadas as notas fiscais de aquisição de bens, de forma a comprovar que esta seria a proporção correta da divisão.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares